



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.076 - SC (2016/0079548-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : ANTONIO LUZ NETO
ADVOGADO : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S) - SC013617
EMBARGADO : BLUE TREE TOWERS JOINVILLE
EMBARGADO : BLUE TREE HOTELS E RESORTS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ OTERO JUNIOR E OUTRO(S) - SC007657

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. § 5º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A interposição de qualquer outro recurso, inclusive embargos de declaração, está condicionada ao depósito prévio da multa imposta no âmbito do agravo interno, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Assim, não estando preenchido o pressuposto objetivo de admissibilidade da impugnação recursal nos termos do § 5º do supracitado dispositivo da lei processual, inviável o conhecimento do recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.076 - SC (2016/0079548-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Luz Neto ao acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 752):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRIMEIRO AGRADO INTERNO IMPROVIDO. SEGUNDO AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Interposto o primeiro agravo interno, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de novo recurso, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.
2. Considerando a manifesta inadmissibilidade das razões suscitadas no presente recurso, o que evidencia o nítido intuito protelatório do recorrente, tem incidência, na hipótese, a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Insiste a parte embargante na existência de omissão na decisão embargada e no excesso de formalismo, sustentando a possibilidade de modificação da decisão pela correção de contradição anteriormente apresentada.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 798-801).

Certidão da Terceira Turma informando a ausência de comprovação do pagamento da multa fixada nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil/2015 (e-STJ, fl. 792).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.076 - SC (2016/0079548-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta acolhida.

Efetivamente, a interposição de qualquer outro recurso, inclusive embargos de declaração, está condicionada ao depósito prévio da multa imposta no âmbito do agravo interno, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Assim, não estando preenchido o pressuposto objetivo de admissibilidade da impugnação recursal nos termos do § 5º do supracitado dispositivo da lei processual, implica a sua inadmissibilidade.

Com esse entendimento, destacam-se, pontualmente, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA IMPOSTA NO AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. § 5º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. A embargante não recolheu a multa de 1% imposta no âmbito do agravo interno, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, de modo que, não se tratando de Fazenda Pública ou de beneficiário da Justiça gratuita, que fariam o pagamento ao final, a interposição de qualquer outro recurso, inclusive embargos de declaração, está condicionada ao depósito prévio da referida multa, o que não ocorreu na hipótese, não estando preenchido, portanto, pressuposto recursal objetivo de admissibilidade da presente impugnação recursal nos termos do § 5º do supracitado dispositivo da lei processual. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/05/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.585.060/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/06/2016; EDcl no AgInt no AREsp 604.595/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 06/12/2016; EDcl no AgInt no Ag 1390732/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 04/11/2016 e EDcl no AgRg no AREsp 835.942/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/06/2016.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 993.038/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, §5º DO CPC. 1. No agravo interno recorrido, foi aplicada a multa do art. 1.021, §4º do CPC/2015.

2. Nos termos §5º, do referido artigo, "a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final."

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.025.550/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017 - sem grifo no original).

Assim, não estando preenchido o pressuposto objetivo de admissibilidade da impugnação recursal nos termos do § 5º do supracitado dispositivo da lei processual, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0079548-6 **EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 885.076 / SC

Números Origem: 00073833020168240000 038040631599 20130552169 20130552169000100
20130552169000200 20130552169000201 38040631599

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LUZ NETO
ADVOGADO : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S) - SC013617
AGRAVADO : BLUE TREE TOWERS JOINVILLE
AGRAVADO : BLUE TREE HOTELS E RESORTS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ OTERO JUNIOR E OUTRO(S) - SC007657

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO LUZ NETO
ADVOGADO : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S) - SC013617
EMBARGADO : BLUE TREE TOWERS JOINVILLE
EMBARGADO : BLUE TREE HOTELS E RESORTS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ OTERO JUNIOR E OUTRO(S) - SC007657

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.